JUSTUTOR

Questão Discursiva 01256

Aprecie a seguinte situação fática hipotética e responda objetiva e concisamente, com a fundamentação pertinente:

Felipe conduzia seu veículo pelo Eixo Monumental de Brasília quando se viu forçado a pará-lo em razão de um semáforo fechado. Tão logo cessou a marcha do veículo, foi surpreendido com a aproximação de um assaltante que lhe exibiu arma de fogo e determinou que saísse do automóvel. De imediato, embora consciente da presença de outras pessoas e outros automóveis no local, Felipe acelerou o seu veículo e o jogou em direção ao assaltante, que caiu ao chão levemente lesionado e desacordado. O veículo igualmente colidiu com outro automóvel que se encontrava parado no semáforo, amassando sua lateral e lesionando ligeiramente uma passageira.

a) Qual(is) o(s) tipo(s) penal(is) violado(s) por Felipe. Qual o elemento subjetivo que o(s) caracterizou? (4 pontos. Máximo de 10 linhas).

b) É possível afirmar que a(s) conduta(s) de Felipe encontra(m)-se amparada(s) por causa(s) de justificação? Fundamente (3 pontos. Máximo de 10 linhas).

c) Apurando-se que Felipe havia deixado um bar poucos minutos antes, no qual ingerira considerável quantidade de bebida alcoólica, a teor de registro de etilômetro, e partindo-se do pressuposto de ser sua conduta típica e ilícita, é possível excluir a sua culpabilidade? Fundamente. (3 pontos. Máximo de 10 linhas).

Resposta #005608

Por: Dudusch 8 de Agosto de 2019 às 11:35

a) Felipe responderá, em tese, pelas lesões corporais praticadas na passageira atingida que se encontrava no outro automóvel que fora atingido no evento. A princípio, o crime deve ser punido a título de culpa, vez que Felipe inobservou o dever objetivo de cuidado, agindo com imprudência, dando causa ao resultado (art. 303 do CTB - Lei 9503/97). Não obstante, é possível vislumbrar eventual causa supralegal de exclusão da culpabilidade apta a isentar de pena Felipe, vez que, em face das circunstâncias, lhe era inexigível outro comportamento.

b) Com efeito, a conduta de Felipe relativa ao assaltante está amparada pela legítima defesa (descriminante), nos termos do art. 25 do CP, uma vez que se utilizou, proporcionalmente e moderadamente, do meio que tinha à sua disposição para repelir a injusta agressão atual a que fora submetido. Em princípio, não há que se falar em excesso culposo ou doloso, senão quando a conduta que atingiu terceiros estranhos (detalhada no item a acima).

c) A conduta de Felipe de dirigir embriagado é típica, ilícita e culpável, conformando-se ao disposto no art. 306 da Lei n. 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), tornando-se aplicável a teoria da "actio libera in causa" e o disposto no art. 28, II, do Código Penal (a imputabilidade não é excluída pela embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos). Note-se que a conduta de dirigir embriagado é anterior ao roubo, de modo que este delito praticado contra Felipe não tem o condão de desconstituir a prática da embriaguez por este, em razão da total desvinculação causal entre as condutas.